



CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA

“Juventude e Tradição a Serviço do Povo.”



DESPACHO

Senhor Assessor Jurídico,

Submetemos à apreciação de V. Sa., o contrato n.º 2022.07.26.01 firmado por esta Câmara Municipal, com a empresa **FRANCISCO CLAUDIO DE MELO - ME**, pelo valor global atualizado de **R\$ 230.000,00 (Duzentos e trinta mil reais)**, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES**, decorrente do processo licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS n.º 001/2022-TP, conforme justificativas que seguem:

CONSIDERANDO o decurso do prazo de vigência do contrato, que por si só já caracteriza a situação de vantajosidade, tendo em vista a manutenção do valor originalmente contratado, restando comprovada a vantajosidade de se continuar com a prestação dos serviços objeto contratual, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em pauta;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de conservação de todo o acervo documental do Poder Legislativo Municipal, contemplando a guarda, conservação e digitalização do mesmo, visando resguardar o patrimônio público documental do presente órgão desta feita aprimorando os procedimentos de transparência cumprindo os dispositivos da Lei Federal n.º 12.527/2011 - Lei da Transparência, a digitalização de documentos para atendimento à legislação alcançou status de “serviço essencial”, sendo que não foi possível a conclusão da Gestão de Documentação e Digitalização de todo o Acervo Físico da Câmara Municipal, fazendo-se mister a prorrogação contratual para atendimento da demanda de interesse público, sendo portanto comprovado que os serviços objeto contratual cuidam da execução de atividades essenciais, indispensáveis e necessárias para a Administração a serem feitas de forma permanente, ininterrupta e contínua;

CONSIDERANDO Resposta a Consulta Técnica, datada de 26.02.2018, da lavra da Diretoria de Assistência Técnica e Planejamento - DATEP, através da sua Coordenadoria de Assistência Técnica aos Municípios - COTEM, órgão assessorio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE, inclusive apontando como fundamento o acolhimento integral da **Informação Técnica n.º 111/01** - Processo n.º 2.715/01 - Interessado: Prefeitura Municipal de Amontada-CE, onde resta indubitavelmente comprovado de forma pacífica o entendimento de que os Serviços de “Digitalização”, enquadram-se no rol de serviços de natureza contínua, onde sua interrupção/paralisação causaria prejuízo para a execução das Atividades Administrativas de natureza contínua e,

CONSIDERANDO que a Prorrogação Contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este, óbvio, no caso em tela. São dois os motivos preponderantes, entre outros: O primeiro consiste na





CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA

“Juventude e Tradição a Serviço do Povo.”



inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo; o segundo é a previsibilidade de recursos orçamentários. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas no orçamento anual, com certeza, irá existir recursos para efetivação destes serviços, restando comprovada que a prorrogabilidade do contrato em pauta encontra-se assegurada pelo disposto no inciso II, do art. 57, da Lei de licitações vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento convocatório e contratual. Assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Tendo em vista que os serviços prestados são essenciais e indispensáveis para o bom andamento das atividades do legislativo municipal e que seu vencimento dar-se-á em 26 de Julho de 2024, solicitamos que seja analisada a possibilidade da prorrogação do referido contrato, apresentando-nos parecer fundamentado e conclusivo sobre o assunto.

UBAJARA - CE, 15 de Julho de 2024.

FILIPE DE ANDRADE COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA-CE





CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA

“Juventude e Tradição a Serviço do Povo.”



PARECER JURÍDICO

Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA-CE,

Vem a esta assessoria jurídica para exame e parecer fundamentado sobre a prorrogação de prazo do contrato n.º 2022.07.26.01 firmado por esta Câmara Municipal, com a empresa FRANCISCO CLAUDIO DE MELO - ME, pelo valor global atualizado de R\$ 230.000,00 (Duzentos e trinta mil reais), com prazo de vigência até 26 de Julho de 2024, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES**, decorrente do processo licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 001/2022-TP.

O referido contrato contempla serviços a serem executados de forma contínua, consultados os interesses da Administração e, considerando a manifestação de interesse da contratada, bem como o decurso do prazo de vigência do contrato, que por si só já caracteriza a situação de vantajosidade, tendo em vista a manutenção do valor originalmente contratado, restando comprovada a vantajosidade de se continuar com a prestação dos serviços objeto contratual, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, podendo ter seu prazo prorrogado por mais 12 (doze) meses, conforme estabelece o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, **in verbis**:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada à sessenta meses.”

No tocante a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, o Tribunal de Contas da União - TCU, com fulcro no **Acórdão 1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013**, inovou ao emitir o **Informativo nº 153/2013**, onde resta pacífico o entendimento do TCU quanto à desnecessidade da realização de nova pesquisa de mercado, no caso de eventual prorrogação contratual de serviços de natureza contínua, sendo tal medida tida como custosa e burocrática, tendo em vista que a manutenção do preço originalmente contratado por si só caracteriza-se como condição de vantajosidade, **in verbis**:

Informativo nº 153/2013 do TCU

5. Para o aperfeiçoamento da contratação e gestão de contratos de prestação de serviços de natureza contínua, recomenda-se à





CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA

"Juventude e Tradição a Serviço do Povo."



Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento a incorporação dos seguintes procedimentos à IN/MP 2/2008:

(...)

5.2. Demonstração de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação.

Ainda na representação que analisou aspectos relacionados aos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o Tribunal cuidou da questão da baixa eficiência e efetividade das pesquisas de mercado atualmente para subsidiarem as prorrogações contratuais. O grupo de estudos multi-institucional argumentou que os itens que compõem o custo dos serviços de natureza continuada - remuneração, encargos sociais, insumos e LDI - variam, em grande medida, segundo parâmetros bem definidos, de forma que a realização de nova pesquisa de mercado, no caso de eventual prorrogação contratual, seria medida custosa e burocrática, não retratando, verdadeiramente, o mercado, uma vez que ela tem normalmente levado a preços superiores aos obtidos na licitação. Em seu voto, o relator, diante das informações apresentadas, sugeriu que se entendesse desnecessária a realização de pesquisa junto ao mercado e a outros órgãos/entidades da Administração Pública para a prorrogação de contratos de natureza continuada, desde que as seguintes condições contratuais estejam presentes, assegurando a vantajosidade da prorrogação: a) previsão de que as repactuações de preços envolvendo a folha de salários serão efetuadas somente com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência de lei; b) previsão de que as repactuações de preços envolvendo materiais e insumos (exceto, para estes últimos, quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei), serão efetuadas com base em índices setoriais oficiais, previamente definidos no contrato, a eles correlacionados, ou, na falta de índice setorial oficial específico, por outro índice oficial que guarde maior correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos ou adotando, na ausência de índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE. Para o caso particular dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, o relator adicionou ainda a aderência de valores a limites fixado em ato da SLTI/MP. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. **Acórdão 1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013.**

(Grifos nossos)

Tem-se ainda, que para a prorrogação do presente objeto contratual, é permitido que sejam incluídos os quantitativos necessários para fazer frente à respectiva prorrogação de prazo, conforme disposto no subitem 9.2.1 Acórdão nº 1.626/2007 Plenário, o Tribunal determinou ao Dnit que:

"(...) observe, em contratos de conservação rodoviária, a orientação de que a prorrogação de prazo fundamentada no art. 57, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993 pode ser efetuada, desde que com a finalidade de garantir preços e condições mais vantajosas à Administração, acompanhadas



CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA

“Juventude e Tradição a Serviço do Povo.”



devidas motivações, em consonância com o interesse público e com o princípio da economicidade, não se admitindo que sejam inseridos, nos planos de trabalho anuais, itens novos não previstos no orçamento original do contrato, uma vez que tal fato descaracteriza o conceito de serviços de prestação continuada; em outras palavras, aqueles instrumentos devem manter os mesmos itens e preços unitários contidos no orçamento do contrato original, permitindo-se, apenas, que sejam incluídos os quantitativos necessários para fazer frente à respectiva prorrogação de prazo, referente ao período de interesse da Administração”.

(Grifos nossos)

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de conservação de todo o acervo documental do Poder Legislativo Municipal, contemplando a guarda, conservação e digitalização do mesmo, visando resguardar o patrimônio público documental do presente órgão desta feita aprimorando os procedimentos de transparência cumprindo os dispositivos da Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei da Transparência, a digitalização de documentos para atendimento à legislação alcançou status de “serviço essencial”, sendo que não foi possível a conclusão da Gestão de Documentação e Digitalização de todo o Acervo Físico da Câmara Municipal, fazendo-se mister a prorrogação contratual para atendimento da demanda de interesse público, sendo portanto comprovado que os serviços objeto contratual cuidam da execução de atividades essenciais, indispensáveis e necessárias para a Administração a serem feitas de forma permanente, ininterrupta e contínua;

CONSIDERANDO Resposta a Consulta Técnica, datada de 26.02.2018, da lavra da Diretoria de Assistência Técnica e Planejamento - DATEP, através da sua Coordenadoria de Assistência Técnica aos Municípios - COTEM, órgão assessorio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE, inclusive apontando como fundamento o acolhimento integral da **Informação Técnica nº 111/01** - Processo nº 2.715/01 - Interessado: Prefeitura Municipal de Amontada-CE, onde resta indubitavelmente comprovado de forma pacífica o entendimento de que os Serviços de “Digitalização”, enquadram-se no rol de serviços de natureza contínua, onde sua interrupção/paralisação causaria prejuízo para a execução das Atividades Administrativas de natureza contínua .

Efetivamente, o serviço objeto da presente demanda, por sua natureza, amolda-se à previsão legal indigitada, vez que prestado de forma contínua, isto para a obtenção da maior vantajosidade para a Administração.

A prestação de serviços contínuos, a que aduz a previsão legal invocada, assoma-se em atendimento à necessidade continuada da Administração, que não se perfaz num determinado momento, demandado o tempo necessário aquela satisfação.

Portanto, estando tudo de conformidade com a legislação acima mencionada, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a prorrogação do prazo do contrato supra mencionado, pelo período de 12 (doze) meses, assegurando-se o equilíbrio econômico financeiro do contrato.





CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA

“Juventude e Tradição a Serviço do Povo.”



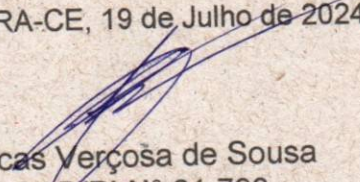
Por derradeiro, cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Diante do exposto, opino pela aprovação, propondo o retorno à CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA-CE para as providências cabíveis.

É o nosso parecer.

S.M.J.

UBAJARA-CE, 19 de Julho de 2024.


Lucas Verçosa de Sousa
OAB/PI N° 21.793
Portaria n° 005/2023
Procurador Geral da Câmara (PGC)





CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA

"Juventude e Tradição a Serviço do Povo."



AUTORIZAÇÃO

Senhor Assessor,

Considerando a necessidade da continuidade dos serviços prestados pela empresa **FRANCISCO CLAUDIO DE MELO - ME**, combinado com o amparo legal ressaltado por nossa assessoria jurídica, autorizamos a prorrogação do prazo contratual por mais **12 (doze) meses**, com vigência a partir de 26 de Julho de 2024, fixando o seu novo vencimento em 26 de Julho de 2025.

UBAJARA-CE, 24 de Julho de 2024.

FILIPE DE ANDRADE COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA-CE





CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA

“Juventude e Tradição a Serviço do Povo.”



TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2022.07.26.01 QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA, ATRAVÉS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E A EMPRESA FRANCISCO CLAUDIO DE MELO - ME, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA:

A **Câmara Municipal de Ubajara**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio, 412, Bairro Dep. Grijalva Costa, Ubajara-Ce, CEP: 62.350-000 inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.577.423/0001-55, neste ato representado pelo Presidente do Legislativo Municipal Sr. **FILIPE DE ANDRADE COSTA**, doravante denominada de CONTRATANTE, no final assinado e, de outro lado a empresa **FRANCISCO CLAUDIO DE MELO - ME**, com sede na cidade de Caririaçu, Estado do Ceará à Rua Luiz Rolim, Nº 60, Centro - CEP: 63.220-000, inscrita no CNPJ[MF] nº 13.663.962/0001-72, representada pelo seu Titular Sr. **FRANCISCO CLAUDIO DE MELO**, inscrito(a) no CPF[MF] nº 836.759.063-53, doravante denominada de CONTRATADA, no final assinado, resolvem firmar o presente Aditivo ao Contrato proveniente da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2022-TP, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES** em conformidade com as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, mediante as cláusulas e condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1 - O presente Contrato tem como fundamento o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

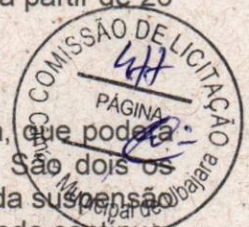
CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

2.1 - O presente aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo do contrato resultante do procedimento licitatório acima referido. O prazo contratual anteriormente pactuado será prorrogado pelo período referente a 12 (doze) meses. Portanto, terá vigência a partir de 26 de Julho de 2024 até 26 de Julho de 2025.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

3.1 - A Prorrogação Contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este, óbvio, no caso em tela. São dois os motivos preponderantes, entre outros: O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo, o segundo é a previsibilidade de recursos orçamentários. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas no orçamento anual, com certeza, irão existir recursos para efetivação destes serviços.

3.2 - A prorrogabilidade do contrato em pauta, encontra-se assegurada pelo disposto no inciso II, do art. 57, da Lei de licitações vigente, como pela sua previsibilidade no





CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA

“Juventude e Tradição a Serviço do Povo.”



instrumento convocatório e contratual. Assegurando-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3.3 - Considerando a imperiosa necessidade de conservação de todo o acervo documental do Poder Legislativo Municipal, contemplando a guarda, conservação e digitalização do mesmo, visando resguardar o patrimônio público documental do presente órgão desta feita aprimorando os procedimentos de transparência cumprindo os dispositivos da Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei da Transparência, a digitalização de documentos para atendimento à legislação alcançou status de “serviço essencial”, sendo que não foi possível a conclusão da Gestão de Documentação e Digitalização de todo o Acervo Físico da Câmara Municipal, fazendo-se mister a prorrogação contratual para atendimento da demanda de interesse público, sendo portanto comprovado que os serviços objeto contratual cuidam da execução de atividades essenciais, indispensáveis e necessárias para a Administração a serem feitas de forma permanente, ininterrupta e contínua;

3.4 - Considerando Resposta a Consulta Técnica, datada de 26.02.2018, da lavra da Diretoria de Assistência Técnica e Planejamento - DATEP, através da sua Coordenadoria de Assistência Técnica aos Municípios - COTEM, órgão assessorio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE, inclusive apontando como fundamento o acolhimento integral da **Informação Técnica nº 111/01 - Processo nº 2.715/01 - Interessado: Prefeitura Municipal de Amontada-CE**, onde resta indubitavelmente comprovado de forma pacífica o entendimento de que os Serviços de “Digitalização”, enquadram-se no rol de serviços de natureza contínua, onde sua interrupção/paralisação causaria prejuízo para a execução das Atividades Administrativas de natureza contínua;

3.5 - Considerando ainda, o entendimento do TCU quanto à desnecessidade da realização de nova pesquisa de mercado, no caso de eventual prorrogação contratual de serviços de natureza contínua, sendo tal medida tida como custosa e burocrática, tendo em vista que a manutenção do preço originalmente contratado por si só caracteriza-se como condição de vantajosidade, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em pauta, com fulcro no **Acórdão 1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013, c/c subitem 9.2.1 Acórdão nº 1.626/2007-Plenário** que justifica que para a prorrogação do presente objeto contratual, é permitido que sejam incluídos os quantitativos necessários para fazer frente à respectiva prorrogação de prazo e, considerando a excelência da qualidade do serviço que vem sendo prestado ao Legislativo Municipal, combinado com o princípio da economicidade, a CONTRATANTE resolve prorrogar o referido contrato por mais 12 (doze) meses, com fulcro nas razões susograftadas, amparado pelo parecer jurídico junto aos autos, desse modo preservando a supremacia do interesse público e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em tela.

CLÁUSULA QUARTA – DA FONTE DE RECURSOS

4.1 - As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município de Ubaajara-CE para o exercício de 2024, na classificação abaixo:

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS			
Órgão	Unid. Orç.	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa
01	01	031.0001.2001 - (ASSEGURAR AS ATIVIDADES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL)	3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica)





CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA

“Juventude e Tradição a Serviço do Povo.”



CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 - As demais cláusulas e condições pactuadas anteriormente permanecerão inalteradas e em pleno vigor.

E, assim, inteiramente acordados nas cláusulas e condições retro-estipuladas, as partes contratantes assinam o presente instrumento, em duas vias, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

UBAJARA-CE, 25 de Julho de 2024.

CONTRATANTE –

FILIPE DE ANDRADE COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA-CE

CONTRATADA –

FRANCISCO CLAUDIO DE MELO - ME
CNPJ n.º 13.663.962/0001-72
FRANCISCO CLAUDIO DE MELO
CPF n.º 836.759.063-53
TITULAR

TESTEMUNHAS:

1. Andrielly Alves Sousa
Nome:
CPF n.º: 605.884.483-54

2. Rita de Lássia Cunha Pinna
Nome:
CPF n.º: 532.724.803-82





CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA

“Juventude e Tradição a Serviço do Povo.”



EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA-CE torna público o Extrato do TERCEIRO ADITIVO ao Contrato nº 2022.07.26.01 decorrente do TOMADA DE PREÇOS nº 001/2022-TP.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA-CE

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.01.031.0001.2001 - (ASSEGURAR AS ATIVIDADES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL)

ELEMENTO DE DESPESAS: 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica)

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA-CE

CONTRATADA: FRANCISCO CLAUDIO DE MELO - ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES.

VALOR GLOBAL ATUAL: R\$ 230.000,00 (Duzentos e trinta mil reais).

PRAZO DE DURAÇÃO: até 26 de Julho de 2025.

ASSINA PELA CONTRATADA: FRANCISCO CLAUDIO DE MELO

ASSINA PELA CONTRATANTE: FILIPE DE ANDRADE COSTA

UBAJARA - CE, 25 de Julho de 2024.

FILIPE DE ANDRADE COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA-CE





CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA

“Juventude e Tradição a Serviço do Povo.”



CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DE EXTRATO CONTRATUAL

Certificamos que o Extrato do TERCEIRO ADITIVO ao Contrato nº 2022.07.26.01 decorrente do TOMADA DE PREÇOS nº 001/2022-TP, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES**, foi afixado no dia 25 de Julho de 2024, no flanelógrafo desta Câmara Municipal, conforme estabelece a legislação em vigor.

UBAJARA - CE, 25 de Julho de 2024.

FILÍPE DE ANDRADE COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA-CE





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 24/07/2024 12:00:32

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: FRANCISCO CLAUDIO DE MELO
CNPJ: 13.663.962/0001-72

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: TCU
Cadastro: Licitantes Inidôneos
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: CNJ
Cadastro: CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência
Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência
Cadastro: CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).



Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.